



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.720386/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.514 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO SOARES DE LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

IRPF. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

“O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA. SÚMULA CARF Nº 32.

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CAPITAL DE GIRO DA ATIVIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo qualquer comprovação de que os depósitos bancários imputados ao contribuinte representam capital de giro da atividade comercial, deve-se manter a tributação com base presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, 2002 e 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/20, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.064.397,11, calculados até 11/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1. Foi cientificado em 22/12/2006, quando já teria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a novembro/2001, pois o momento da incidência do imposto é o mês no qual ocorreu o crédito na instituição financeira, ou seja mensalmente. Não há que se falar em período de apuração anual, para fins de contagem do prazo decadencial, obedecendo ao disposto no § 4º

do art. 42, da Lei 9.430/96; cita jurisprudência administrativa que viria a seu favor;

• Os depósitos bancários não podem ser considerados como renda, uma vez que não configurarem acréscimo patrimonial, ou seja, não acresceu ao seu patrimônio bens adquiridos com esta suposta renda; neste sentido cita doutrina;

O depósito bancário, mesmo após o advento da Lei 9.430/96 não constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova irrefutável de que ele foi utilizado como renda consumida. Isto porque, a posse de numerário alheio ou o capital de giro, por exemplo, descaracterizam a respectiva presunção de disponibilidade econômica. Cita doutrina e jurisprudência sobre o assunto;

Há ausência de sinais exteriores de riqueza, portanto não se valer a autuante fazer o lançamento somente com base em movimentação financeira, deveria, na verdade, ter conjugado referida movimentação com outros elementos de prova, como, por exemplo, sinais exteriores de riqueza, que representam verdadeiramente o acréscimo patrimonial, o que justificaria e comprovaria, de fato, que a movimentação bancária poderia ter sido convertida em renda consumida, o que, no presente caso, inexistiu;

Devem ser excluídos os valores cuja origem foi comprovada, pois, estes valores justificados servem para justificar depósitos aposteriores nas respectivas contas bancárias, independente coincidência de datas e valores;

• Ao analisar os extratos bancários dos anos-calendário em que foi autuado, se deparou com grande quantidade de depósitos cujos valores deveriam ser excluídos no ato do lançamento, atendendo ao disposto no inciso I, do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, vez que referentes depósitos, em sua maioria, nada mais foram que movimentação de valores entre as contas correntes do Banco Bradesco S/A e do Banco Real;

• Como demonstrado nas planilhas em anexo à impugnação (Anexos I e III) estão justificados em cada ano-calendário, os valores que não comporão a base de cálculo do Imposto de Renda.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Não há que se falar em decadência mês a mês para a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, pois o fato gerador do imposto de renda da pessoa física sobre tal omissão ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 30/04/2011 (fl. 457-pdf), Ricardo Soares de Lacerda apresenta Recurso Voluntário em 31/05/2011 (fl. 458-pdf e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Nesse diapasão, é que argui como preliminar a ilegalidade na forma como foram obtidos os dados bancários, que serviram de presunção de receita auferida pelo ora Recorrente, pois estava ausente a autorização judicial para tal, devendo a preliminar ser acolhida por esta CARF para declarar cancelado o auto de infração objeto do presente Recurso.

(...)

O lançamento ora combatido, é uma ofensa á capacidade de contribuir do Recorrente. Como já dissertado anteriormente, o Recorrente não auferiu os rendimentos que ora quer lhe impor o Fisco, através da tributação do movimento do capital de giro do contribuinte, desta feita ofendendo o princípio da capacidade contributiva.

(...)

Assim, discorda da decisão proferida em primeira instância, que indeferiu a preliminar de decadência arguida, merecendo ser reformada para declarar decadente o período de jan/2001 a nov/2001.

(...)

Na realidade os valores movimentados em conta, nada mais era do que o capital de giro do Recorrente, que adquiria seu produto de trabalho, vendia e o recebia através de depósito em conta corrente, até porque, não seria interessante, transitar com dinheiro vivo.

(...)

... o CTN no artigo em epígrafe, adotou o conceito de renda acréscimo. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda e nem proventos.

(...)

... para que os depósitos bancários se transformem em renda passível de tributação, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida (ex: aplicação em imóveis, veículos e outros bens próprios ou de benefício pessoal do contribuinte).

(...)

AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA ... a situação financeira do Recorrente não é diferente da patrimonial, pois como se depreende dos extratos bancários de fls 28 a 156 (cópias anexas - docs nº 15 a 143 da impugnação), é também lastimável.

(...)

VALORES TRIBUTADOS EM ANOS ANTERIORES JUSTIFICAM DEPÓSITOS DE ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE - Assim, um mesmo valor depositado, pode ser sacado e novamente depositado, sem que isso signifique uma nova renda, uma nova origem, ou seja, a origem foi a mesma;

(...)

A Autoridade julgadora considerou justificado apenas depósitos realizados entre os bancos, cuja compensação bancária ocorreu na mesma data e mesmos valores. Porém, conforme "Tabela de Prazos dos Cheques Compensáveis" constante do site do Banco Central do Brasil (doc. Nº 14 da impugnação), a compensação de cheques não obedece a um único prazo, como se depreende de referida tabela; entendeu a Autuante que todos os depósitos em cheque são compensados na mesma data, o que não é verdade, pois a tabela acima mencionada prevê diferentes prazos para compensação, levando em consideração para alteração desse prazo algumas circunstâncias, como por exemplo: depósito realizado em véspera de fim de semana, dia útil anterior à feriados, feriados locais (municipais), antes do encerramento do expediente bancário e após a saída do malote de documentos para compensação (isto é, após o expediente bancário), além de outras hipóteses.

Como demonstrado nas planilhas (anexos I e III), estão justificados em cada ano-calendário, os valores que não comporão a base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que, são operações que não geram tributação, ou seja, transferência entre contas de titularidade do autuado e estornos de lançamento, levando em consideração que os valores oriundos de transferências entre contas não têm que ser necessariamente de valores idênticos, vez que há depósitos em que foi parte em cheque e parte em dinheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto à alegada quebra ilegal do sigilo bancário, verifico, pois, que os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização pelo próprio recorrente, após regular intimação da autoridade fiscal (fls. 28/157). Com efeito, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, autoriza o fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Sobre a arguição de ilegitimidade no uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, impende esclarecer que essa questão foi objeto de Súmula deste Conselho. Trata-se da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Portanto, válida a intimação e o uso de informações sobre movimentação financeira para a constituição do crédito tributário.

Em relação à alegada afronta ao princípio da capacidade contributiva, cumpre deixar assentado que o citado princípio é voltado ao legislador ao criar os impostos de sua competência e, por conseguinte, não pode ser suscitado administrativamente. Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra, *Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123*, leciona:

A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.

Assim sendo, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com os princípios constitucionais vigentes.

Não vislumbro, pois, nenhum vício que macule a higidez da autuação.

No que tange à decadência mensal, compete esclarecer que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, consoante a transcrição da Súmula CARF nº 38, cujo entendimento é obrigatório em termos regimentais:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Como não houve antecipação do imposto de renda da pessoa física, conforme se infere da DIRPF originalmente entregue à fl. 204-pdf, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN (Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF):

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o primeiro dia para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2003 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2007. Desse modo, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 22/12/2006 (fl. 03), não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame das questões de mérito.

No mérito, cumpre novamente trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se

deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Assim, diferentemente do que faz crer o contribuinte, na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Ademais, a autoridade fiscal não tem que comprovar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto à argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional², alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cabe esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, condicionava-se a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em instituições financeiras, em nome do fiscalizado.

No que toca à alegação de que os diversos depósitos feitos em sua conta bancária provêm de saques efetuados nas diversas contas, sem prova dessa ocorrência, não é possível afastar a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Além do mais, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes, consoante se infere da leitura da Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Passando as questões pontuais de mérito, alega o suplicante que os valores movimentados em suas contas bancárias referem-se à capital de giro proveniente da comercialização de *semijoias*, já que o produto da venda era depositado em sua conta corrente.

Em que pese alegue o recorrente que créditos bancários pertencem à atividade comercial, verifico, pois, que o interessado nada apresentou para comprovar

¹ Processo Administrativo Fiscal. Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

efetivamente a origem dos depósitos bancários levantados pelo fisco. No caso dos autos, era necessário que o fiscalizado carresse os documentos que forçosamente lastrearam as operações financeiras em comento, de modo a vinculá-los, mediante o cotejo de datas e valores, diretamente aos depósitos bancários efetuados na conta-corrente que foram apurados pela autoridade lançadora. Com efeito, a indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, é válido o lançamento sobre o titular da conta, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Em sua peça recursal reitera o suplicante que as planilhas (anexo I e III), constantes de sua Impugnação, discriminam os depósitos que não são fato gerador de imposto de renda, ou seja, corresponde a transferência entre contas e estornos de lançamento. Assevera ainda o suplicante que “A autoridade julgadora de 1ª instância não reconheceu os saques efetuados em um banco e depositados em outro nos valores de R\$ R\$ 99.542,15 do Banco Bradesco e R\$ 76.311,02 do Banco Real S/A, devido a não coincidência de valores, acatando apenas os valores que foram exatos.

Analisando detidamente a decisão recorrida, verifico, pois que a autoridade julgadora *a quo* foi bastante criteriosa e excluiu da exigência os créditos que tiveram sua origem comprovada e, nesse sentido, só resta reiterar e adotar os fundamentos acrescentando que, no caso em apreço, a comprovação, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, a entrada do recurso em seu movimento bancário. Ademais, verifica-se que o contribuinte, em seu apelo, não apontou, objetivamente, as transferências entre contas e estornos bancários que não deveriam fazer parte da exigência.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah